



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 29 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-83.426

Recurso nº: 66.287 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: IMAGO - EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO-
Parcialmente provido o recurso vo-
luntário apresentado no processo
principal - IRPJ -, por uma rela-
ção de causa e efeito, é de se
prover parcialmente a exigência
decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMAGO - EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, objeto do Ac. 101-83.410, de 28.04.92, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Asente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.736/87-84

RECURSO Nº: 66.287

ACORDÃO Nº: 101-83.426

RECORRENTE: IMAGO - EDITORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/ DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985 e 1986, verbis:

"Valores devidos a título de Contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda - PJ, correspondentes a 5% do imposto devido, conforme "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em OTN", em anexo e parte integrante deste Auto, como se demonstra:

EX/BASE	PIS EM OTN	OTN MÊS SEGUINTE AO BALANÇO	PIS EM CR\$	PIS EM CRUZADO
85/84	149,12	24.432,06	3.643.308	Cz\$ 3.643,30
86/85	111,29	80.047,66	8.908,504	Cz\$ 8.908,50
				Cz\$ 12.551,80

E N Q U A D R A M E N T O L E G A L

Infração do artigo 3º, alínea "a" e § 1º, alínea "c", da Lei Complementar nº 07, C/C o artigo 4º, letra "a", § 2º, da Resolução nº 174/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por referência à apresentada no processo matriz de nº 13710.000.737/87-47.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Acórdão nº 101-83.426

"PIS DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos decorrentes o decidido so
bre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem sú
porte fático comum. Mantido o lançamento principal, o
mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 78 se vê o recurso voluntário, repetindo, de for
ma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.426

V O T O

Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

O recurso é tempestivo.

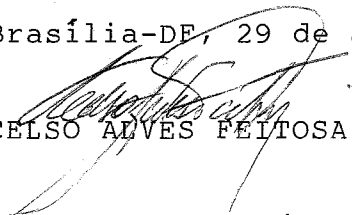
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-83.410.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que fique ajustada a exigência ao resultante do processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, 29 de abril de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

